



Catarina Santos Botelho

A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial?

Secção II

Varia *

* Os artigos presentes nesta secção não foram sujeitos a processo de revisão.

A dignidade da pessoa humana – Direito subjetivo ou princípio axial?

Human Dignity – Subjective right or axial principle?¹

Catarina Santos BOTELHO²

RESUMO: O princípio da dignidade da pessoa humana é um manto que perpassa toda a ordem jurídica e que possui suficiente materialidade para atribuir linhas orientadoras ao poder legislativo e ao poder jurisdicional. Com efeito, embora a dignidade da pessoa humana não seja classificada como um direito fundamental *stricto sensu*, acaba por ser um princípio de *cariz multifuncional* e que assume uma projeção normativa não desprecienda.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; conceito axiológico; direito subjetivo; princípio axial; dimensão social

ABSTRACT: The principle of human dignity is a mantle that permeates the entire legal system and has sufficient materiality to provide guidelines to the legislature and the judicial power. Indeed, although the dignity of the human person is not classified as a fundamental right *stricto sensu*, it turns out to be a principle of a multi-functional nature and that undertakes a considerable normative projection.

KEYWORDS: Human dignity; axiological concept; subjective right; axial principle; social dimension

I. Considerações introdutórias

Na “sociedade de risco” em que vivemos, o debate constitucional acerca do conteúdo e dos limites da garantia da dignidade da pessoa humana assume uma atualidade crescente e “uma nova dinâmica”, em especial se atendermos

¹ O presente artigo corresponde à nossa comunicação no Congresso Internacional *Dimensions of Human Rights/ Dimensões dos Direitos Humanos: Passado e presente dos Direitos Humanos*, realizada nos dias 7 e 8 de julho de 2015, na Faculdade de Direito da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (Porto).

² Professora Auxiliar na Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Email: cbotelho@porto.ucp.pt

aos complexos desafios da investigação bioética e até às questões do combate ao terrorismo internacional³.

O valor da dignidade da pessoa humana surge umbilicalmente unido à conceção moderna do Estado de Direito Democrático, sobretudo como consequência do dilema axiológico que se viveu no após Segunda-Guerra Mundial⁴. Tanto na esfera internacional, como na esfera estadual, o ser humano, dotado de razão e de capacidade de autodeterminação, aparece erigido a valor axiológico fundamental dos ordenamentos jurídico-constitucionais, em consonância com a ideia kantiana de que cada pessoa é um fim em si mesmo.

Com efeito, o Estado Constitucional Ocidental – e, nos nossos dias, a maioria dos Estados, um pouco por todo o mundo – assenta em duas premissas basilares: (i) a “premissa antropológica” da dignidade da pessoa humana, que acima referimos, e que se densifica num catálogo de direitos fundamentais⁵; (ii) por outro lado, o “figurino estadual” baseia-se nas liberdades democráticas como “consequência organizatória”⁶. Ora, a Constituição é precisamente um “documento fundante e de conformação” que pretende dar à comunidade uma base jurídica numa concreta situação histórica⁷.

A dignidade da pessoa humana assume, destarte, o papel de denominador comum a todo o complexo normativo internacional e constitucional⁸. No entanto, a dignidade da pessoa humana é muito mais do que isso, porquanto não se reconduz à sua mera positivação legislativa⁹. Na verdade,

³ JOCHEN VON BERNSTORFF, “Pflichtenkollision und Menschenwürdegarantie – Zum Vorrang staatlicher Achtungspflichten im Normbereich von Art. 1 GG”, *Der Staat*, 47 (1), 2008, pp. 21-40, p. 21.

⁴ CATARINA SANTOS BOTELHO, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais – Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 96-97.

⁵ MARIA LÚCIA AMARAL, *A Forma da República – Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 163-166.

⁶ Cfr. CÉSAR LANDA, “Adjudication – Comment”, in AAVV, *European and US Constitutionalism*, (ed. Georg Nolte), Cambridge University Press, Nova Iorque, 2005, pp. 255-259, p. 257, PETER HÄBERLE, *Das Menschenbild im Verfassungsstaat*, Schriften zum Öffentlichen Recht, 540, 4.ª ed., Duncker & Humblot, 2008, p. 39, e REINHOLD ZIPPELIUS, *Die Bedeutung Kulturspezifischer Leitideen für die Staats- und Rechtsgestaltung*, F. Steiner Verlag, Wiesbaden, 1987, pp. 17 e segs.

⁷ PETER BADURA, “Arten der Verfassungsrechtssätze”, *HStR*, vol. VII, C. F. Müller Juristischer Verlag, Heidelberg, 1992, pp. 33-55, p. 34.

⁸ No plano constitucional nacional, cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 16/84, de 15.02.1984, relator: Conselheiro Mário Afonso, par. 7.2.2, e n.º 43/86, de 19.02.1986, relator: Conselheiro Mário Afonso, par. 4.3.

⁹ CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise – Ou visitar as normas programáticas*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 41.

a expressão “dignidade” é polissémica e, além de um conceito jurídico, abarca igualmente dimensões antropológicas, históricas, filosóficas, e teológicas, sendo, por isso, uma impressionante “*mathesis* de experiências humanas”¹⁰.

II. A conquista histórica da dignidade da pessoa humana

A expressão “dignidade” deriva da palavra latina *dignitas* – que, por sua vez, é uma tradução do vocábulo grego *axia* – e é, amiúde, traduzida por “valor” ou “axioma”, seguindo a tradição aristotélica, ou então associada à ideia de algo que tem um valor intrínseco, “por si mesmo”. A conhecida expressão grega “*anthrôpos zôon logon échon*” acentua a racionalidade como característica distintiva dos homens em relação aos animais¹¹.

A história da dignidade da pessoa humana como pedra angular da cultura europeia ocidental não se apresenta como homogénea, mas foi, ao invés, fruto de uma evolução progressiva. O princípio da dignidade da pessoa humana começou a desenvolver-se na Idade Moderna, depois de superada a perspetiva *heterónoma* da dignidade¹². A confirmá-lo, durante os largos séculos das Idades Antiga e Média, a dignidade derivava de fatores exógenos ao próprio homem que diziam respeito à sua posição social, aos títulos, à honra ou à intermediação divina.

Com o avanço da Idade Moderna, em especial o seu culminar no *siècle des lumières*, assistiu-se a um claro impulsão do individualismo, do

¹⁰ J.J. GOMES CANOTILHO, *‘Brançosos’ e interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, Almedina, 2006, p. 180.

¹¹ Desenvolvidamente, cfr. JOERN ECKERT, “Legal Roots of Human Dignity in German Law”, in AAVV, *The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse* (ed. David Kretzmer e Eckart Klein), Kluwer Law International, Haia, 2002, pp. 41-53, pp. 43-44, LUÍS ROBERTO BARROSO, “Princípio da dignidade da pessoa humana: uma contribuição para a densificação do seu conteúdo”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho* (org. Fernando Alves Correia, Jónatas E. M. Machado e João Carlos Loureiro), vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 123-150, p. 126, MARIO DI CIOMMO, *Dignità umana e Stato costituzionale – La dignità humana nel costituzionalismo europeo, nella Costituzione italiana e nelle giurisprudenze europee*, Studi e ricerche scelti da ASTRID, Passigli Editori, Firenze-Antella, 2010, p. 26, e ULRICH PALM, “Die Person als Ethische Rechtsgrundlage der Verfassungsordnung”, *Der Staat*, 47 (1), 2008, pp. 41-62, pp. 43-47.

¹² CATARINA SANTOS BOTELHO, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais... cit.* p. 90, JORGE MIRANDA, “O artigo 1.º e o artigo 2.º da Constituição”, in AAVV, *Estudos sobre a Constituição*, II, Livraria Petrony, Lisboa, 1978, pp. 9-56, p. 15, e PAULO OTERO, *Instituições Políticas e Constitucionais*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 105-113.

protagonismo da pessoa (humanismo). Esta mudança de paradigma, assente no processo de racionalização – que teve o seu exponencial máximo a contribuição filosófica de IMMANUEL KANT – alterou a perspetiva da dignidade da pessoa humana, agora derivada da própria condição de pessoa¹³.

Ao olharmos retrospectivamente para os últimos séculos da história do pensamento, verificamos que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana se foi aperfeiçoando e associando à ideia de fundamento da legitimidade do poder político¹⁴. Veja-se, desde logo, a invocação kantiana das “dignidades políticas”, a que se seguiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que, no seu artigo 6.º, estipulava “todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis *a todas as dignidades*, lugares e empregos públicos (...)” (sublinhado nosso). A doutrina perspetiva, neste documento solene, não propriamente um catálogo de direitos fundamentais diretamente aplicáveis, mas sim uma “proclamação cativante de uma compreensão social e filosófica” válida para todos os tempos e lugares¹⁵.

A dignidade da pessoa humana surge no Preâmbulo da DUDH, e nos seus artigos 1.º, 22.º e 23.º, n.º 3. A incorporação do conceito da dignidade da pessoa humana na Declaração Universal dos Direitos do Homem foi o culminar de uma significativa evolução histórica do conceito. Assim, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é uma “designação jurídica moderna”¹⁶. Alguma doutrina salienta que não é por acaso que a designação não é mencionada na Constituição norte-americana e, pelo contrário, é frequente encontrar-se nas constituições do Pós-Guerra e em vários Tratados Internacionais¹⁷.

Talvez por isso alguns procedam a uma diferenciação entre o constitucionalismo germânico – como constituição de dignidade – e o

¹³ GREGORIO PECES-BARBA MARTÍNEZ, *La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*, 2.ª ed., Dykinson, Madrid, 2003, p. 28, e PAULO OTERO, *Instituições Políticas e Constitucionais*, cit., pp. 203-212.

¹⁴ Como adverte CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional – Teoria da Constituição em Tempo de Crise do Estado Social*, tomo II, vol. 2, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 468, “o Estado não existe para si mesmo: existe para servir o seu elemento humano”.

¹⁵ HASSO HOFMANN, “Zur Herkunft der Menschenrechtserklärungen”, *JuS*, 1988, pp. 841-852, p. 846.

¹⁶ GEORG NOLTE, “European and US constitutionalism: comparing essential elements”, in AAVV, *European and US Constitutionalism* (ed. Georg Nolte), Cambridge University Press, Nova Iorque, 2005, pp. 3-20, p. 10.

¹⁷ DONALD P. KOMMERS, “Comparative Constitutional Law: Its Increasing Relevance”, in AAVV, *Defining The Field of Comparative Constitutional Law* (ed. Vicki C. Jackson e Mark Tushnet), Praeger, EUA, 2002, pp. 61-70, p. 64, e GEORG NOLTE, *op. cit.*, p. 10.

constitucionalismo norte-americano – constituição de liberdade¹⁸. A confirmá-lo, alguma doutrina norte-americana ressalva que a conceção e valor da dignidade da pessoa humana na Europa Ocidental “não assume a mesma conceção ampla e evolutiva” do outro lado do Atlântico¹⁹. Com efeito e como adiante se verá em pormenor, o constitucionalismo moderno europeu não protege apenas os direitos e liberdades num sentido negativo, mas promove e define igualmente obrigações positivas para o poder público. Ora, esta ideia de dignidade que congrega o indivíduo num “específico projeto social” difere do conceito de dignidade perfilhado pelo modelo constitucional “individualista” norte-americano²⁰.

Outra problemática que tem revestido alguma importância é a discussão acerca do *relativismo* ou *universalismo* do princípio da dignidade da pessoa humana. Em confirmação desta ideia, alguma doutrina, adotando uma perspetiva historicista hegeliana, manifestou-se contra a ideia de direitos universais, naturais ou inalienáveis e, igualmente, contra uma espécie de “armadura jurídica universal” que se lhe afigura como “inflexível e sufocante” e que retira um excessivo espaço de decisão política ao poder legislativo²¹. Como sabemos, num relance de Direito Comparado, facilmente podemos atestar que a conceção da dignidade da pessoa humana apresenta heterogeneidades.

Destarte, apesar de estar consagrada na generalidade das Constituições ou declarações de direitos, o seu fundamento axiológico varia, consoante as mentalidades, religiões, valores, desenvolvimento social e económico, entre outros fatores²². Por tais razões, a dignidade da pessoa humana não poderá impor uma clausura cultural específica²³. Na realidade, a tendência da

¹⁸ JAMES Q. WHITMAN, “The Two Western Cultures of Privacy: Dignity versus Liberty”, *YLJ*, vol. 113, 2003-2004, pp. 1151-1219, p. 1214.

I. ¹⁹ Sobre esta realidade, cfr., entre outros, CATARINA SANTOS BOTELHO, “*Lost in translations – A crescente importância do Direito Constitucional Comparado*”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 53-106.

²⁰ FRANK I. MICHELMAN, “Reflection”, *TLR*, 82 (7), 2004, pp. 1737 e segs., p. 1760.

²¹ GIOVANNI BOGNETTI, “The concept of human dignity in European and US constitutionalism”, in AAVV, *European and US Constitutionalism*, cit., pp. 85-107, pp. 103-105, e SAMUEL P. HUNTINGTON, *O choque de civilizações a mudança da ordem mundial*, Gradiva, 2010, pp. 210 ss.

²² Para um aprofundamento desta ideia, cfr. CATARINA SANTOS BOTELHO, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais... cit.*, pp. 92-95, e JAMES Q. WHITMAN, “‘Human dignity’ in Europe and the United States: the social foundations”, in AAVV, *European and US Constitutionalism*, cit., pp. 108-124.

²³ J. J. GOMES CANOTILHO, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 34-37.

universalização da dignidade da pessoa humana não se traduz na afirmação de uma “identidade monolítica... predeterminada de uma vez para sempre”. Pelo contrário, a dignidade, encarada “como uma porta – e não como um muro – é espaço de comunicação”²⁴.

Não obstante as dificuldades criadas pela tendência universalista dos direitos do homem, parece-nos que os chavões do “relativismo cultural”, dos “assuntos internos do Estado” ou do respeito pela sua “identidade cultural e nacional” nunca poderão *per se* justificar uma falta de responsabilização desses mesmos Estados²⁵. Daí dizer-se, pois, que não se pretende nem uma “ditadura do relativismo”, nem o “imperialismo de falsas universalidades monolíticas”²⁶. Em reforço desta ideia e como salienta ERNST BENDA, o conceito de dignidade da pessoa humana “reclama validade universal”, aplicando-se à generalidade dos seres humanos, independentemente do seu sexo, raça, religião, convicções políticas ou ideológicas, entre outros fatores²⁷.

III. A positivação da dignidade da pessoa humana nas ordens jurídicas internacional, europeia e constitucional

A vivência de experiências humanamente degradantes, tais como os massacres praticados em campos de concentração, a coisificação da vida humana e o eugenismo, influenciaram decisivamente a inclusão deste valor fundamental no preâmbulo da Carta das Nações Unidas, no primeiro parágrafo

²⁴ MARIO DI CIOMMO, *Dignità umana e Stato costituzionale – La dignità humana nel costituzionalismo europeo, nella Costituzione italiana e nelle giurisprudenze europee*, Studi e ricerche scelti da ASTRID, Passigli Editori, Firenze-Antella, 2010, p. 91. No mesmo sentido, MICHIO OSHIKUBO, “Die Achtung vor dem Individuum und die Würde des Menschen. Zur Grundidee der Menschenrechte in Japan und Deutschland”, in AAVV, *Verfassungsänderung, Verfassungswandel, Verfassungsinterpretation – Vorträge bei deutsch-japanischen Symposien in Tokyo 2004 und Freiburg 2005*, Schriften zum Öffentlichen Recht, 1104, Duncker & Humblot, Berlin, 2010, pp. 309-328.

²⁵ CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 50.

²⁶ PAOLO G. CAROZZA, “Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights: A Reply”, *EJIL*, 19, (5), 2008, pp. 931-953, pp. 940-941.

²⁷ “The Protection of Human Dignity (Article 1 of the Basic Law)”, *SMULR*, 53, 2000, pp. 443-454, p. 452. No mesmo sentido, JAN PHILIPP SCHAEFER, “Das Individuum als Grund und Grenze deutscher Staatlichkeit – Plädoyer für eine radikalindividualistische Konzeption der Menschenwürdegarantie des Grundgesetzes”, *AÖR*, 135, 2010, pp. 404-430, p. 406, e LUÍSA NETO, *O Direito Fundamental à Disposição Sobre o Próprio Corpo (a Relevância da Vontade na Configuração do seu Regime)*, Coimbra Editora, 2004, pp. 204-205.

do preâmbulo da DUDH, nos preâmbulos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Este princípio mereceu consagração no plano Direito Internacional regional, no qual destacamos o n.º 2 do artigo 5.º da Convenção Americana dos Direitos Humanos²⁸, o artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos²⁹, o preâmbulo da Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos³⁰ e o preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem dos Estados Asiáticos³¹. No domínio internacional regional europeu, apesar de a dignidade não resultar expressamente consagrada no articulado da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), ela subjaz aos seus trabalhos preparatórios, consta do Preâmbulo e do Protocolo Adicional n.º 13, relativo à abolição da pena de morte, e é reiteradamente invocada pela jurisprudência de Estrasburgo, em especial em conjugação com os artigos 2.º (direito à vida), 3.º (proibição de tratamentos desumanos e degradantes), 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e o 10.º (liberdade de expressão)³².

Por sua vez, na realidade da União Europeia, salientamos a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina³³ e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No atual quadro jurídico, o artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) dispõe de forma cristalina que a União se funda “...nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem...”, pelo que “reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000” (artigo 6.º do TUE). De salientar que, nas Explicações Atualizadas da CDFUE – que funcionam como uma espécie de *paratexto* da Carta – fica claro que a dignidade

²⁸ Assinada em 22 de Novembro de 1969 e em vigor desde 19 de Julho de 1978.

²⁹ Assinada em 26 de Junho de 1981, em vigor desde 1986.

³⁰ De 19 de Setembro de 1981.

³¹ De 1983.

³² MARGUERITE CANEDO-PARIS, “La dignité humaine en tant que composante de l’ordre public: l’inattendu retour en droit administratif français d’un concept controversé”, *RFDA*, septembre-octobre 2008, pp. 979-998, pp. 980-981, SANDRINE CURSOUX-BRUYERE, “Le principe constitutionnel de sauvegarde de la dignité de la personne humaine (1^{ère} partie)”, *Revue de la Recherche Juridique – Droit Prospectif*, XXXI-109, 2005-3, pp. 1377-1423, p. 1383.

³³ De 4 de Abril de 1997. Entrou em vigor na ordem internacional em 1 de Dezembro de 1999.

da pessoa humana não constitui somente um direito fundamental, mas também a essência de todos os restantes direitos proclamados na Carta³⁴.

Quanto à consagração da dignidade da pessoa humana na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), alguma doutrina, aproveitando a plasticidade deste conceito, defende que esta pode ser configurada como direito, em acréscimo à sua inerente dimensão principal transversal à ordem jurídica³⁵. Não obstante, convém salvaguardar que alguma doutrina, ainda que considere a dignidade da pessoa humana um direito fundamental, entende que é preciso cautela e uma especial ponderação para fazer derivar uma posição legal do artigo 1.º da CDFUE, sendo preferível associá-lo a um direito fundamental específico³⁶. Seja como for, parece pelo menos haver consenso no sentido de que a dignidade humana é o alicerce dos direitos fundamentais consagrados na CDFUE e opera como pilar básico que sustenta o desenvolvimento da identidade europeia³⁷.

Ainda que o TJUE tenha feito várias referências à dignidade humana, foi só no caso *Holanda*, que o Tribunal a reconheceu expressamente como um princípio objetivo de Direito da União³⁸. No famoso caso *Omega*, o Tribunal sublinhou a dignidade humana como um princípio geral do direito³⁹. Foi neste caso também que o TJUE pareceu aceitar que o significado da dignidade da pessoa humana pode ser diferente atendendo ao Estado-membro em causa⁴⁰.

³⁴ JOSÉ MANUEL SOBRINO HEREDIA, “Artículo 1. Dignidad Humana”, in AAVV, *Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea – Comentario artículo por artículo* (org. Araceli Mangas Martín e Luis N. González Alonso), Fundación BBVA, Bilbao, 2008, pp. 107-126, p. 108.

³⁵ A. W. HERINGA e LUC VERHEY, “The EU Charter: Text and Structure”, *MJECL*, 8, 2001, pp. 11-32, p. 24, MARKUS RAU e FRANK SCHORKOPF, “Der EuGH und die Menschenwürde”, *NJW*, 55, 2002, pp. 2448-2449, p. 2449, e ULRICH PALM, “Die Person als Ethische Rechtsgrundlage der Verfassungsordnung”, *Der Staat*, 47 (1), 2008, pp. 41-62, p. 42, nt. 6.

³⁶ WOLFGANG HEYDE, “Article 1 – Human Dignity”, in AAVV, *Commentary of the Charter of Fundamental Rights of the European Union* (coord. Olivier De Schutter), EU Network of Independent Experts on Fundamental Rights, 2006, pp. 23-29, p. 29. Mais desenvolvimente, cfr. JAVIER TAJADURA TEJADA, “Artículo 1 – Dignidad Humana”, in AAVV, *La Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea – Materiales de Innovación Docente* (dir. Juan Ignacio Ugarteemendia Eceizabarrena, Sonia García Vázquez e Juana Goizueta Vértiz), Thomson Reuters, Navarra, 2012, pp. 39-47.

³⁷ Cfr. WOLFGANG HEYDE, *op. cit.*, p. 23.

³⁸ Caso C-377/98, julgamento de 9 de Outubro de 2001, par. 70.

³⁹ Caso C-36/02, julgamento de 14 de Outubro de 2004, par. 91.

⁴⁰ CHRISTOPHER MCCRUDDEN, “Human Dignity... *cit.*”, p. 710.

Esta dinâmica empolgante manifestou-se também na generalidade das Constituições ocidentais estabelecidas após períodos de ditadura⁴¹ e nas Constituições da Europa de Leste do período pós-comunista⁴². A dignidade da pessoa humana foi elevada a valor material central e a base de sustentação de elencos de direitos da pessoa humana e de uma panóplia de mecanismos processuais que se esforcem por a garantir. Nos nossos dias, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é o principal pilar do património constitucional europeu”. Deste modo, tanto na esfera internacional, como na esfera estadual, o homem, enquanto ser dotado de razão e de capacidade de autodeterminação, aparece erigido a valor axiológico fundamental dos ordenamentos jurídico-constitucionais, em consonância com a ideia kantiana de que cada homem é um fim em si mesmo⁴³. Antes de avançar, importa ter em conta que este princípio é aberto, não consubstanciando de forma alguma qualquer imposição de um determinado modelo de homem ou de modelos de comportamento⁴⁴.

IV. A força normativa da dignidade da pessoa humana

Para a interpretação constitucional do conceito da dignidade da pessoa humana têm contribuído várias construções teóricas, a salientar⁴⁵: (i) o *conceito axiológico* de GÜNTER DÜRIG que, inspirado na corrente ontológica kantiana, criou

⁴¹ Vide o artigo 3.º da Constituição italiana (1947); o artigo 1.º da GG (1949); o artigo 2.º da Constituição grega (1975); o artigo 1.º, *ab initio*, da Constituição portuguesa (1976); e o artigo 10.º, n.º 1, da Constituição espanhola (1978).

⁴² Cfr., entre outros, o artigo 95.º da Constituição da República da Letónia (1922); o artigo 25.º da Constituição da República da Croácia (1990); o preâmbulo e os artigos 4.º, n.º 2 e 6.º, n.º 1, da Constituição búlgara (1991); os artigos 1.º, n.º 3, 16.º e 30.º da Constituição da Roménia (1991); o artigo 1.º da Lei Constitucional da República da Letónia (1991); os artigos 21.º e 34.º da Constituição da República da Eslovénia (1991); o preâmbulo da Constituição da República da Chechénia (1992); artigo 10.º da Constituição da Estónia (1992); os artigos 21.º, n.º 2, 22.º, n.º 4 e 25.º, n.º 3, da Constituição da Lituânia (1992); e o artigo 21.º da Constituição russa (1993).

⁴³ Cfr. CATARINA SANTOS BOTELHO, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais... cit.*, p. 98, e FRANCISCO FERNANDEZ SEGADO, “La dignité de la personne en tant que valeur suprême de l’ordre juridique espagnol en tant que source de tous les droits”, *RFDC*, 67, 2006, pp. 451-482, p. 453-455.

⁴⁴ Advertindo neste sentido, JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 4.ª Edição, 2009, p. 49.

⁴⁵ Seguiremos de perto a análise crítica detalhada de BENEDITA MAC CRORIE, *Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 82-89.

a conhecida “fórmula do objeto”, segundo a qual a dignidade será violada quando o homem for convertido num mero objeto ou meio para conseguir um fim⁴⁶; (ii) o conceito sociológico de dignidade, da autoria de NIKLAS LUHMANN, que recusa o carácter ontológico da dignidade e defende que esta é uma aspiração das pessoas, devendo os direitos fundamentais contribuir para assegurar as condições da sua prestação⁴⁷; (iii) por sua vez, HASSO HOFMANN propõe um *conceito relacional* de dignidade, que acentua a dimensão social da dignidade e desvaloriza a dimensão subjetiva⁴⁸.

O valor normativo do princípio da dignidade da pessoa humana varia no panorama europeu. Com efeito, são diversas as alternativas que se oferecem aos ordenamentos jurídico-constitucionais no que respeita à consagração do direito à dignidade da pessoa humana. Enquanto uns a garantem de forma expressa – tal como a Lei Fundamental alemã – outros optam por explicitar o seu conteúdo associando-a a outros princípios fundamentais⁴⁹.

A natureza principiológica – e, conseqüentemente, indeterminada – da dignidade humana coloca entraves à sua plena exequibilidade, permanecendo, no entanto, um mínimo existencial que deverá ser salvaguardado e que não cabe na livre disposição do legislador⁵⁰. A tutela da dignidade assentará, por conseguinte, na justa repartição dos recursos disponíveis através de um “modelo de desenvolvimento económico e social”, de tal modo que nenhum ser humano fique privado de bens e serviços fulcrais para a existência condigna em sociedade, tais como a alimentação e vestuário, a saúde, a educação, a

⁴⁶ “Der Grundrechtssatz von der Menschenwürde – Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes”, *AöR*, 81, 1956, pp. 117-157, pp. 125-128. Esta tese teve um amplo acolhimento na jurisprudência constitucional portuguesa. Cfr., a título de exemplo, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 144/2004, de 10.03.2004, relator: Cons. Fernanda Palma, pars. 6 a 8.

⁴⁷ *Grundrechte als Institution – Ein Beitrag zur polistischen Soziologie*, Duncker & Humblot, Berlim, 1965, pp. 58-70.

⁴⁸ “Methodische Probleme der juristischen Menschenwürdeinterpretation”, in AAVV, *Mensch – Staat – Umwelt* (org. Ivo Appel e Georg Hermes), Duncker & Humblot, 1.ª ed., Berlim, 2010, pp. 47-78.

⁴⁹ CATARINA SANTOS BOTELHO, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais... cit.*, p. 101.

⁵⁰ ANA PAULA DE BARCELLOS, *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, Renovar, 2.ª ed., 2008, pp. 250 e ss., CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 107, e LUÍS ROBERTO BARROSO, “La Nueva interpretación constitucional y el papel de los principios en el derecho brasileño”, *TRC*, 14, 2004, pp. 177-212, p. 208.

habitação, entre outras⁵¹. Em boa verdade, a dignidade do ser humano não significa apenas que este seja livre, porquanto essa liberdade apenas será real se assentar em condições materiais básicas de subsistência.

Se isto é assim, compreender-se-á que o Estado deve não apenas respeitar como também proteger a dignidade da pessoa humana, o que gera obviamente uma “área de conflito” de difícil resolução, uma vez que, enquanto o respeito pressupõe uma limitação à atuação das entidades públicas estaduais, a proteção exige já uma postura ativa por parte do Estado⁵².

Em face do que antecede, tanto a jurisprudência como a doutrina – quer nacional, quer europeia/internacional – têm evitado desenvolver uma *definição* do conceito de dignidade da pessoa humana, que se lhes afigura como “vago e polissémico”⁵³. Não obstante, CHRISTOPHER MCCRUDDEN questionou-se acerca da possibilidade de identificar um “núcleo comum” (*common core*) do conceito de dignidade da pessoa humana, tendo concluído que, pelo menos, seria viável admitir a existência de um “conteúdo mínimo” (*minimum core*)⁵⁴. Atualmente, percebe-se que a dignidade da pessoa humana se apresenta como “princípio geral comum a todas as nações civilizadas”⁵⁵, numa espécie de “síntese axiológica civilizacional”⁵⁶.

Segundo o enquadramento que propomos, o princípio da dignidade da pessoa humana assume um significado jurídico-político, não apenas por ser um atributo da *pessoa humana*, quer na sua dimensão individual – quer na dimensão social ou coletiva – mas também por ter uma ligação incindível com a *liberdade* e a *igualdade*⁵⁷. Chegados aqui, a pergunta naturalmente será esta: Quais serão os direitos invioláveis inerentes à dignidade da pessoa humana? Responder a

⁵¹ ISABEL MOREIRA, *A Solução dos Direitos, Liberdades e Garantias e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 124-148, em especial, p. 134, e PAULO OTERO, *Instituições Políticas...*, I, *cit.*, p. 343.

⁵² JAN PHILIPP SCHAEFER, *op. cit.*, p. 408.

⁵³ MARGUERITE CANEDO-PARIS, *op. cit.*, p. 981, e OSCAR SCHACHTER, “Human dignity as a normative concept”, *AJIL*, 77, 1983, pp. 848-854, p. 849.

⁵⁴ “Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights”, *EJIL*, 19 (4), 2008, pp. 655-768, pp. 675-681.

⁵⁵ FRANCK MODERNE, “La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les Constitutions portugaise et française”, in AAVV, *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 anos da Constituição de 1976* (org. Jorge Miranda), Coimbra Editora, 1996, pp. 197-230, p. 198.

⁵⁶ PAULO OTERO, *Instituições Políticas...*, I, *cit.*, p. 561.

⁵⁷ BENEDITA MAC CRORIE, *Os Limites da Renúncia... cit.*, p. 91, CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 31, e LUÍS PEDRO PEREIRA COUTINHO, *A Autoridade Moral da Constituição – Da Fundamentação da Validade do Direito Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 583.

esta questão não constitui tarefa fácil, uma vez que o legislador constituinte a deixou em aberto. Pela nossa parte e como veremos adiante, tanto os direitos, liberdades e garantias, como os direitos económicos, sociais e culturais se alicerçam no princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁸.

Já o dissemos, mas não é demais enfatizá-lo, que a tentativa de balizar o conceito de dignidade da pessoa humana no desconfortável perímetro de uma definição jurídica continua a levantar problemas e a gerar dissensos, atinentes não só ao seu fundamento histórico ou cultural, mas também e mais especificamente, à sua interação com a biologia e a medicina⁵⁹. Estamos a referir-nos aos temas atuais da manipulação genética, da experimentação clínica e farmacológica sobre o homem ou sobre embriões, da colheita de órgãos e tecidos para enxertos e transplantações, do aborto e eutanásia, da vida indevida e do nascimento indevido, da procriação artificial, da maternidade de substituição, do prolongamento artificial da vida, entre tantos outros. Estes temas levantam a questão de saber até que ponto se violam direitos e princípios basilares, tais como, respetivamente, a integridade física e a dignidade da pessoa humana⁶⁰.

É, aliás, curioso verificar como, ao apelar ao conceito de dignidade de pessoa humana, os tribunais nacionais, um pouco por todo o Mundo, sentem necessidade de enveredar por uma análise de Direito Constitucional Comparado e, caso a sua decisão se afaste dos principais padrões judiciais de referência, acabam por apresentar uma justificação desenvolvida das razões de tal afastamento⁶¹.

Vimos como a dignidade da pessoa humana perpassa os ordenamentos jurídicos, desde o seu cerne às dimensões mais efémeras. Em boa verdade, e com FRANCISCO LUCAS PIRES, acreditamos que “será o Estado a ter de se

⁵⁸ CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 109. Assim, JORGE MIRANDA, “A Constituição e a Dignidade da Pessoa Humana”, in Jorge Miranda, *Escritos Vários Sobre Direitos Fundamentais*, Principia Editora, Estoril, 2006, pp. 469-481, p. 470. Como observa JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa*, Vol. II, (A construção dogmática), Almedina, Coimbra, 2006, p. 601, o Tribunal Constitucional português já caracterizou os direitos sociais como “reflexos” (acórdão n.º 25/84), “refrações” (acórdão n.º 155/2004) e “reforço” (acórdão n.º 590/2004) do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵⁹ Cfr. FRANCK MODERNE, *op. cit.*, p. 200.

⁶⁰ CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 109.

⁶¹ PAOLO G. CAROZZA, *op. cit.*, p. 933.

humanizar – não o Homem quem tem de ser estadualizar”⁶². A título de exemplo, alguma doutrina tem retirado da garantia e obrigação do Estado proteger a dignidade humana um novo e autónomo direito social: o direito à atribuição daquilo que é absolutamente necessário para uma existência digna⁶³.

No plano internacional geral, podemos encontrar referências à existência condigna, no artigo 25.º da DUDH e no artigo 11.º PIDESC. No plano internacional regional, ainda que não conste uma referência expressa na Convenção, é de relevar o caso *Aleksandra Larioshina v. Russian Federation*, no qual o TEDH considerou que “uma queixa sobre um montante insuficiente de pensão e de outros benefícios sociais pode, em princípio, chamar à aplicação o artigo 3.º da Convenção, que proíbe tratamentos desumanos e degradantes”⁶⁴. No plano do Direito da União Europeia, o direito ao mínimo de existência é uma ideia também contida no n.º 3 do artigo 34.º da CDFUE, no qual se preceitua que “a fim de lutar contra a exclusão social e a pobreza, a União reconhece e respeita o direito a uma assistência social e a uma ajuda à habitação destinadas a assegurar uma *existência condigna a todos aqueles que não disponham de recursos suficientes*, de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais” (sublinhado nosso)⁶⁵.

No plano constitucional, fala-se na ideia de umas “condições mínimas para uma existência condigna dos cidadãos”, no “núcleo duro de objetivos do Estado social a um “mínimo delimitado de conteúdo justificável”⁶⁶. Em Portugal, poderia retirar-se do princípio da dignidade da pessoa humana vertido no artigo

⁶² *Uma Constituição Para Portugal*, Coimbra, 1975, p. 4. No mesmo sentido, FRANCISCO FERNÁNDEZ SEGADO, “La dignité de la personne... *cit.*”, p. 465, e JORGE REIS NOVAIS, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p. 51.

⁶³ KLAUS STERN, “Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte”, *HStR*, vol. V, 1992, pp. 11 e ss., igualmente publicado em “Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte”, in AAVV, *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, vol. IX, pp. 57-120, p. 81. PAULO OTERO, “Direitos económicos e sociais na Constituição de 1976: 35 anos de evolução constitucional”, in AAVV, *Tribunal Constitucional – 35.º Aniversário da Constituição de 1976*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 37-55, p. 42, lembra que esta noção de mínimo existencial de sobrevivência foi primeiramente delineado por THOMAS HOBBS, que se refere a um “lugar onde viver e a todas as coisas necessárias à vida”.

⁶⁴ De 23.04.2002, queixa n.º 56869/00.

⁶⁵ CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 333.

⁶⁶ CÉCILE FABRE, *Social Rights under the Constitution: Government and the Decent Life*, OUP, Oxford, 2001, pp. 22-23, e RAINER GEESMANN, *Soziale Grundrechte im deutschen und französischen Verfassungsrecht und der Charta der Grundrechte der Europäischen Union – Eine rechtsvergleichende Untersuchung zu den Wirkdimensionen sozialer Grundrechte*, Europäische Hochschulschriften, vol. 4207, Peter Lang – Europäischer Verlag der Wissenschaften, Frankfurt am Main, 2005, p. 217.

1.º da CRP, enquanto afloramento da ideia de Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP), um direito a um mínimo de existência condigna, entendido como um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias⁶⁷. Ainda que a nossa Constituição não preveja no seu texto o direito a uma existência condigna, faz alusão a esta ideia, na parte final da al. a) do n.º 1 do artigo 59.º, quando se consagra o direito à paridade retributiva “de forma a garantir uma existência condigna”.

Em França, na sua decisão de 22 de Julho de 1994, o Conselho Constitucional pronunciou-se sobre o princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana^{68/69}. Em posteriores decisões, dele fez derivar uma miríade de direitos sociais ou de desenvolvimentos de dimensões de direitos sociais constitucionais – tal como, *v.g.*, o objetivo de o Estado proporcionar a cada pessoa uma habitação adequada⁷⁰. Quanto ao direito a uma habitação, o Conselho Constitucional entende que os parágrafos 10 e 11 do Preâmbulo da Constituição de 1976 constituem “objetivo de valor constitucional”⁷¹. Excecionalmente, se em causa estiver a proteção da dignidade da pessoa humana, mais propriamente, o mínimo de existência condigna, pode considerar-se um direito subjetivo⁷².

⁶⁷ CATARINA SANTOS BOTELHO, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais... cit.*, p. 111, e JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “A responsabilidade indemnizatória dos poderes públicos em 3D: estado de Direito, estado fiscal e estado social”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. I, *cit.*, pp. 55-84, p. 84.

⁶⁸ No entanto, é de frisar que a Constituição francesa, ao invés das suas congéneres europeias, não consagra expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Não obstante, uma grande parte da doutrina francesa retira este princípio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e do Preâmbulo da Constituição francesa de 1946. Igualmente e sobretudo a partir da década de 90 do século XX, o Conselho Constitucional francês tem feito referência expressa ao princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento das suas decisões. Cfr., a este respeito, FLORENCE BUSSY, “La consécration par le juge français du respect de la dignité humaine”, in AAVV, *Justice et Droits Fondamentaux – Etudes offertes à Jacques Normand* (org. Monique Bandrac), Litec, Paris, 2003, pp. 61-70, MARGUERITE CANEDO-PARIS, “La dignité humaine... *cit.*”, pp. 979-980, e VIRGINIE SAINT-JAMES, “Réflexions sur la dignité de l’être humain en tant que concept juridique du droit français”, *RD*, 10, 1997, pp. 61-66.

⁶⁹ CC, n.º 94-343/344 DC, 27.07.1994, *Recueil des décisions*, pp. 100 e ss., *apud* DOMINIQUE ROUSSEAU, MARIE-LUCE PAVIA e THOMAS DUBUT, “Der Schutz der sozialen Grundrechte in der Rechtsordnung Frankreichs”, in AAVV, *Soziale Grundrechte in Europa nach Lissabon – Eine rechtsvergleichende Untersuchung der nationalen Rechtsordnungen und des europäischen Rechts* (org. Julia Lliopoulos-Strangas), Human Rights – Menschenrechte – Droits de l’Homme, vol. 9, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 2010, pp. 201-247, p. 210.

⁷⁰ *Idem*, *op. cit.*, pp. 210-212.

⁷¹ LOUIS FAVOREU, PATRICK GAÏA, RICHARD GHEVONTIAN e Outros, *Droit des libertés fondamentales*, Dalloz, Paris, 5.ª ed., 2009, p. 336.

⁷² BERTRAND MATHIEU e MICHEL VERPEAUX, *Contentieux constitutionnel des droits fondamentaux*, LGDJ, Paris, 2002, p. 663.

V. A dignidade da pessoa humana como direito subjetivo ou princípio axial?

Como vimos anteriormente, a dignidade é a “raiz” de todos os direitos fundamentais, estando por isso posicionada “à cabeça da Constituição”⁷³. Assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana postula o seu “direito originário a ter direitos” (*original right to have rights*)⁷⁴. Como vimos, quanto à consagração do direito à dignidade da pessoa humana, alguns ordenamentos jurídicos preferiram garanti-la de *forma expressa e lapidar*. É disso exemplo o artigo 1.º, n.º 1, da Lei Fundamental alemã, em que se consagra expressamente que “a dignidade da pessoa humana é inviolável”⁷⁵.

Na doutrina germânica ainda ferve a discussão sobre se a dignidade possui eficácia de um genuíno direito subjetivo fundamental ou se é um padrão de interpretação sistemática da Lei Fundamental⁷⁶. Uma vasta doutrina, entende que não integra o tradicional catálogo de direitos fundamentais, sendo já adequadamente protegida pelo extenso catálogo de direitos fundamentais previstos na Lei Fundamental alemã⁷⁷. Neste sentido, CHRISTOPH ENDERS, sustenta que um “direito fundamental à dignidade da pessoa humana”, pelo seu caráter absoluto, não é viável como direito subjetivo fundamental, uma vez que não toleraria ser restringido/limitado⁷⁸.

Num argumento literal, VOLKER EPPING, advoga que o texto constitucional germânico, no n.º 3 do artigo 1.º, explicita que a dignidade não é um direito fundamental, ao estatuir a expressão “os seguintes direitos fundamentais” (*die nachfolgenden Grundrechte*), o que implicaria que o artigo 1.º, n.º 1, por estar

⁷³ Respetivamente, JOCHEN VON BERNSTORFF, *op. cit.*, p. 29, e VOLKER EPPING, *op. cit.*, p. 266.

⁷⁴ CHRISTOPH ENDERS, “A Right to Have Rights – The German Constitutional Concept of Human Dignity”, *NUJS Law Review*, 3, July-September 2010, pp. 253-264, p. 255.

⁷⁵ Sobre a posição privilegiada do artigo 1.º da GG, cfr., entre tantos outros, GÜNTER DÜRIG, *op. cit.*, p. 122, e ROLF GRÖSCHNER, “Menschenwürde als Konstitutionsprinzip”, in AAVV, *Menschenwürde im interkulturellen Dialog* (org. Anne Siegetsleitner e Nikolaus Knoepffler), 2005, pp. 17-40.

⁷⁶ CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 328.

⁷⁷ *Die Menschenwürde in der Verfassungsordnung*, Mohr Siebeck, Tübinga, 1997, pp. 101-107.

⁷⁸ “A Right to Have Rights... *cit.*, pp. 254-256.

localizado anteriormente, não seja um direito fundamental diretamente aplicável⁷⁹.

Pelo contrário, defendendo o caráter jusfundamental da dignidade da pessoa humana, NILS TEIFKE, refere-se lapidariamente a um “direito fundamental da dignidade humana”⁸⁰. Por sua vez, o Tribunal Constitucional Federal alemão ainda não se pronunciou explicitamente sobre esta questão, embora tenda a nela vislumbrar “um conteúdo jusfundamental”⁸¹.

No ordenamento jurídico-constitucional português, é fácil apreender que o artigo 1.º é a norma com maior densidade axiológica da Constituição. Em Portugal, a Constituição deixa bem claro, logo no seu primeiro dispositivo constitucional, que a dignidade da pessoa humana e a vontade popular são fundamentos da República soberana. Não obstante, no nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana não está tutelada de forma expressa, enquanto direito subjetivo, mas o seu conteúdo resulta outrossim associado a *outros princípios fundamentais*⁸². A nossa Constituição, após fundar, no artigo 1.º, a República Portuguesa na dignidade da pessoa humana, associa dignidade à igualdade (artigo 13.º da CRP), no sentido de que todos os indivíduos gozarem do mesmo *quantum* de dignidade, merecendo igual respeito⁸³.

A dignidade da pessoa humana é um conceito relacional e complementa-se, numa contínua interdependência, com os demais princípios e valores fundamentais. Desde logo, não há liberdade sem dignidade, nem dignidade sem liberdade⁸⁴. Aderimos à posição de JORGE MIRANDA e ANTÓNIO CORTÊS, quando defendem que “a dignidade da pessoa humana não é um específico direito, mas

⁷⁹ *Grundrechte*, 5.ª ed., Springer, Berlim/Heidelberg, 2012, p. 267. Partilhando esta tese, MARTIN KRIELE, “Grundrechte und demokratischer Gestaltungsraum”, in AAVV, *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, vol. IX, pp. 183-223, pp. 194-195.

⁸⁰ *Das Prinzip Menschenwürde*, Mohr Siebeck, Tübinga, 2011, p. 153. Vide a argumentação do Autor em pp. 68-91. Cfr., igualmente, DONALD P. KOMMERS e RUSSELL A. MILLER, *op. cit.*, p. 43, e JAN PHILIPP SCHAEFER, *op. cit.*, pp. 408-410.

⁸¹ Cfr., sobre o tema, ECKART KLEIN, “Human Dignity in German Law” in AAVV, *The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse*, *cit.*, pp. 145-160, ERNST BENDA, “The Protection of Human Dignity... *cit.*”, pp. 444-445, HASSO HOFMANN, “Methodische Probleme der juristischen Menschenwürdeinterpretation”, in AAVV, *Mensch – Staat – Umwelt* (org. Ivo Appel e Georg Hermes), Duncker & Humblot, 1.ª ed., Berlim, 2010, pp. 47-78, p. 50, e ULRICH PALM, *op. cit.*, pp. 54-55.

⁸² CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 329.

⁸³ IDEM, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais... cit.*, p. 101.

⁸⁴ CRISTINA M. M. QUEIROZ, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial – Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra Editora, 2000, p. 65.

essencialmente um *princípio englobante* onde se fundamentam todos os direitos fundamentais”⁸⁵.

Em termos conceptuais, é considerada um *princípio* que confere “unidade e coerência de sentido” ao sistema constitucional de direitos fundamentais⁸⁶. Nesta esteira, a nossa Constituição reconhece um *valor supraconstitucional* à dignidade da pessoa humana, que se espelha no facto de a dignidade da pessoa humana assumir um carácter transcendental – uma vez que está para além do domínio dos direitos fundamentais, assumindo um papel medular de toda a ordem constitucional – e igualmente por não ser suscetível de revisão constitucional⁸⁷.

É mister reconhecer-se, porém, que falta na nossa Constituição um preceito tão marcante como o do artigo 1.º, n.º 1, da GG (“a dignidade humana é inviolável”), que acaba por justificar que a doutrina alemã tenda a encontrar facilmente atributos superlativos para a caracterizar⁸⁸. Nem tal deverá ser de surpreender: mais do que qualquer outra disposição constitucional, trata-se de uma “pré-compreensão fundamental”⁸⁹; assume a “função de uma verdadeira norma charneira”⁹⁰; é a “premissa cultural e antropológica” do Estado e Direito, da democracia e do bem-comum⁹¹; ou, por último, consubstancia o “valor indiscutivelmente superior do Direito Constitucional”⁹².

Por este motivo, MARIA LÚCIA AMARAL entende que a dignidade da pessoa humana acaba por ser “algo mais e algo menos que um direito”, uma vez que, embora não possua “densidade suficiente para ser fundamento direto de posições jurídicas subjetivas”, tem uma forte dimensão objetiva, “pois o que nele

⁸⁵ “Anotação ao artigo 1.º... *cit.*, p. 86.

⁸⁶ Cfr. JORGE MIRANDA e ANTÓNIO CORTÊS, “Anotação ao artigo 1.º... *cit.*, p. 82, e RUI MEDEIROS, “Direitos, liberdades e garantias e direitos sociais: entre a unidade e a diversidade”, in AAVV, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 657-683, p. 657, pp. 658-659.

⁸⁷ Cfr. JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *A estruturação... cit.*, II, p. 145, e p. 312.

⁸⁸ CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 330.

⁸⁹ Cfr. JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA COSTA, “A Lei Fundamental de Bonn e o direito constitucional português”, *BFDC*, LXV, 1989, pp. 1-27, p. 9, e ULRICH PALM, *op. cit.*, p. 42.

⁹⁰ JAN PHILIPP SCHAEFER, *op. cit.*, p. 407.

⁹¹ PETER HÄBERLE, *Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*, SÖR, Duncker & Humblot, Berlim, 2.ª ed., 1998, pp. 28 e segs.

⁹² UDO DI FABIO, “Grundrechte als Werteordnung”, *JZ*, 1 (59), 2004, pp. 1-8, p. 2. Para JOSEF ISENSEE, “Menschenwürde – die säkulare Gesellschaft auf der Suche nach dem Absoluten”, *AöR*, 131, 2006, pp. 173-218, p. 175, a dignidade constitui “direito positivo suprapositivo”.

vai incluído é, à partida, algo mais do que um direito⁹³. Se alguns Autores perspetivam a dignidade da pessoa humana como um instrumento concetual que pode auxiliar o intérprete-aplicador, outros entendem que a dignidade é a base de todos os direitos fundamentais, pelo que assume um papel relevante na determinação do significado, extensão e limites dos demais direitos fundamentais⁹⁴.

A ser assim, a *praxis* constitucional evidencia que, a dignidade da pessoa humana, embora não seja classificada como um direito fundamental *stricto sensu*, acaba por ser um princípio de *cariz multifuncional*⁹⁵, porquanto pode⁹⁶:

- (i) Ser o fundamento de vários direitos que obtiveram consagração constitucional, assumindo assim aquilo a que se vem designando como função normogenética. Um exemplo da dignidade como fundamento de direitos sociais é o direito à habitação, que se hasteia na dignidade humana⁹⁷;
- (ii) Operar como um limite à aplicação dos direitos fundamentais e à discricionariedade do legislador⁹⁸;

⁹³ “O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência Constitucional Portuguesa”, AAVV, *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito – em comemoração do 70.º Aniversário*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 947-964, p. 948.

Em Portugal, PAULO OTERO, *Instituições Políticas...*, I, *cit.* p. 563, defende que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental. Discordando desta solução, JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *A estruturação...* *cit.*, II, p. 321, e, IDEM, “Perfil Constitucional...” *cit.*, p. 48, entendendo que, na nossa Constituição, nada sugere que a dignidade da pessoa humana deva ser encarada como um direito fundamental, até porque “na sua feição de regra, alcança um máximo de proteção subjetiva”.

⁹⁴ GIOVANNI BOGNETTI, “The concept of human dignity...” *cit.*, p. 90, e JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *A Estruturação...* *cit.*, I, p. 841.

⁹⁵ ANA MARIA GUERRA MARTINS, “A proteção da dignidade humana no Tratado de Lisboa”, *in* AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. III, *cit.*, pp. 473-498, p. 489, e BENEDITA MAC CRORIE, “O recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal Constitucional”, *Estudos em Comemoração do Décimo Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho* (coord. António Cândido de Oliveira), Almedina, Coimbra, 2004, pp. 151-174, em especial, pp. 154-164.

⁹⁶ Seguiremos de perto as nossas conclusões em *Os direitos sociais em tempos de crise...* *cit.*, pp. 331-332.

⁹⁷ Sobre a noção de dignidade como princípio estruturante, cfr. os Acórdãos do TC n.º 16/84, processo n.º 27/83, de 15.02.1984, relator: Cons. Mário Afonso, e n.º 43/86, processo n.º 100/85, de 19.02.1986, relator: Cons. Mário Afonso. Para uma associação entre a dignidade e o direito à habitação, cfr. Acórdão n.º 151/92, processo n.º 136/91, de 08.04.1992, relator: Cons. Messias Bento, e n.º 420/00, processo n.º 204/00, de 11.10.2000, relator: Cons. Messias Bento. Na doutrina, cfr. FERNANDO LÓPEZ RAMÓN, “El derecho subjetivo a la vivienda”, *REDC*, 34 (102), 2014, pp. 49-91.

⁹⁸ Este é o paradoxo da “dignidade como promotora ou limitadora de direitos” (*dignity as Rights-supporting, or Rights-constraining*), a que se referia CHRISTOPHER MCCRUDDEN, “Human Dignity...” *cit.*, p. 702.

- (iii) Funcionar como critério hermenêutico, que servirá de fundamento constitucional para a invocação de direitos fundamentais materiais (e não formais), para a resolução de conflitos relativamente à titularidade de direitos fundamentais e, por último, para precisar, em concreto, o alcance dos mesmos⁹⁹;
- (iv) Desafiar a vertente criadora da nossa jurisprudência, à qual incumbirá descortinar o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana no momento atual em que vivemos¹⁰⁰. Neste domínio, entende-se que se “é compreensível que se seja prudente e parcimonioso quanto à densificação do conteúdo de um princípio que, como este, tem em si implicada uma fortíssima carga axiológica” tal não pode significar “ser-se silente”¹⁰¹;
- (v) E, entre outras virtualidades, vigorar, neste domínio, o “postulado geral *in dubio pro dignitate*”¹⁰².

VI. Considerações finais

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana assume um significado jurídico-político, não apenas por ser um atributo da pessoa humana, quer na sua dimensão individual, quer na dimensão social ou coletiva, mas também por ter uma ligação umbilical com a liberdade e a igualdade.

⁹⁹ Cfr. FERNANDO BATISTA JIMENEZ, “La eficacia del valor dignidad de le persona en el sistema jurídico español”, *CuC*, 11, 2004, Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, México, pp. 3-51, pp. 4-5, MIGUEL ÁNGEL ALEGRE MARTINEZ, *La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español*, León, 1996, p. 118, e PAUL MARTENS, “Encore la dignité humaine : réflexions d'un juge sur la promotion par les juges d'une norme suspecte”, in AAVV, *Les droits de l'homme au seuil du troisième millénaire – Mélanges en hommage à Pierre Lambert*, Bruylant, Bruxelles, 2000, pp. 561-579.

¹⁰⁰ Faz-se aqui alusão à ideia “à luz das condições de hoje”, que caracteriza a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo. Assim, JACQUES FIERENS, “La dignité humaine comme concept juridique”, *Journal des tribunaux*, 121 (6064), 2002, pp. 577-582, p. 582.

¹⁰¹ Voto de vencido da Cons. Maria Lúcia Amaral ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 101/09, de 03.03.2009, relator: Cons. Carlos Fernandes Cadilha. A Conselheira argumentou que, no caso sub judice, “ficou por esclarecer se, por que motivo e com que alcance, estaria o embrião (para além das pessoas) também incluído no âmbito de aplicação subjectiva da cláusula da «dignidade»”.

¹⁰² Para mais desenvolvimentos, cfr. FRIEDHELM HUFEN, “*In dubio pro dignitate* – Selbstbestimmung und Grundrechtsschutz am Ende des Lebens”, *NJW*, 12, 2001, pp. 849-857.

O princípio da dignidade da pessoa humana não se refere à humanidade em sentido abstrato ou ideal, mas, pelo contrário a homens e mulheres concretos e reais¹⁰³. Se bem vemos as coisas, a forma como a dignidade lograr garantia prática fará a distinção entre a dignidade *platónica* e dignidade *real*.

Neste cenário, o conceito de dignidade da pessoa humana evidencia a sua natureza *autorreferencial*, porquanto a dignidade de um ser humano é precisamente aquilo que faz desse ser um ser humano, é a *humanidade* que lhe subjaz. A conexão entre a dignidade da pessoa humana e o Direito passa pela aceitação de que é o Direito que existe para o homem e que se deve moldar a ele, e não o oposto. Por este motivo, a constitucionalização da dignidade da pessoa humana transforma em “dever-ser jurídico”, vinculando toda a atividade estadual¹⁰⁴.

Segundo nos parece, importa não perder de vista que a afirmação da dignidade da pessoa humana é, em si mesma, uma afirmação metafísica, moral e filosófica¹⁰⁵. Mais precisamente, à compreensão da dignidade da pessoa humana subjaz um “compromisso mundividencial do intérprete”, facto este que nos parece incontornável¹⁰⁶.

A terminar, importa reforçar que, quanto a nós, a noção de dignidade da pessoa humana não consubstancia qualquer tipo de “brilho retórico” (*rhetorical gloss*), mas, ao invés, é inestimável, sendo a primeira das aspirações humanas, anterior a qualquer tipo de reivindicação material¹⁰⁷. No desfiar destas razões,

¹⁰³ ERNST BENDA, “The Protection of Human Dignity... *cit.*”, p. 444.

¹⁰⁴ CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 493.

¹⁰⁵ JORGE PEREIRA DA SILVA, *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, p. 115, e ROBERTO ANDORNO, “The paradoxical notion of human dignity”, *RIFD*, 78 (2), 2001, pp. 151-168, pp. 166-167.

¹⁰⁶ JAN PHILIPP SCHAEFER, *op cit.*, p. 410.

¹⁰⁷ A este propósito, uma já vasta doutrina alerta para a invocação inflacionada da dignidade da pessoa humana e para a sua utilização como argumento de última linha ou de fuga (“*conversation stopper*”), quando faltam reais argumentos. Neste sentido, cfr. ARMIN G. WILDFEUER, “Menschenwürde – Leerformel oder unverzichtbarer Gedanke?”, *in* AAVV, *Person – Menschenwürde – Menschenrechte im Disput* (org. Manfred Nicht e Armin Wildfeuer), LIT Verlag, Münster, 2002, pp. 19-116, pp. 22-31, JOÃO CARLOS LOUREIRO, “Pessoa, dignidade e cristianismo”, *in* AAVV, *Ars Iudicandi: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 669-723, pp. 719-720, JÜRGEN HABERMAS, *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*, Edições 70, Coimbra, 2012, p. 32, NEOMI RAO, *op. cit.*, p. 208, e PAUL TIEDEMANN, “Vom inflationären Gebrauch der Menschenwürde in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts”, *DöV*, 15, 2009, pp. 606-615.

segue-se, porém, que, para efetivar a proteção da dignidade da pessoa humana, o Direito é ao mesmo tempo *imprescindível* e *exíguo*¹⁰⁸.

Referências Bibliográficas

ALEGRE MARTINEZ, Miguel, *La dignidad de la persona como fundamento del ordenamiento constitucional español*, León, 1996.

ALEXANDRINO, José Melo, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias na Constituição Portuguesa*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2006.

AMARAL, Maria Lúcia, *A Forma da República – Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

ANDORNO, R., “The paradoxical notion of human dignity”, *RIFD*, 78 (2), 2001, pp. 151-168.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, “A responsabilidade indemnizatória dos poderes públicos em 3D: estado de Direito, estado fiscal e estado social”, *in* AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. I, *cit.*, pp. 55-84.

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Almedina, Coimbra, 4.^a Edição, 2009.

BADURA, Peter, “Arten der Verfassungsrechtssätze”, *HStR*, vol. VII, C. F. Müller Juristischer Verlag, Heidelberg, 1992, pp. 33-55.

BARCELLOS, Ana Paula de, *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, Renovar, 2.^a ed., 2008.

BARROSO, Luís Roberto, “La Nueva interpretación constitucional y el papel de los principios en el derecho brasileño”, *TRC*, 14, 2004, pp. 177-212.

BARROSO, Luís Roberto, “Princípio da dignidade da pessoa humana: uma contribuição para a densificação do seu conteúdo”, *in* AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho* (org. Fernando

¹⁰⁸ CATARINA SANTOS BOTELHO, *Os direitos sociais em tempos de crise... cit.*, p. 52, JACQUES FIERENS, *op. cit.*, p. 581, e JEAN-PIERRE THERON, “Dignité et liberté – Propos sur une jurisprudence contestable”, *Pouvoir et liberté – Études offertes à Jacques Mourgeon*, Bruylant, Bruxelles, 1998, pp. 295-306, pp. 303-304.

Alves Correia, Jónatas E. M. Machado e João Carlos Loureiro), vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 123-150.

BATISTA JIMÉNEZ, Fernando, “La eficacia del valor dignidad de le persona en el sistema jurídico español”, *CuC*, 11, 2004, Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, México, pp. 3-51.

BERNSTORFF, Jochen von, “Pflichtenkollision und Menschenwürdegarantie – Zum Vorrang staatlicher Achtungspflichten im Normbereich von Art. 1 GG”, *Der Staat*, 47 (1), 2008, pp. 21-40.

BOTELHO, Catarina Santos, *A Tutela Directa dos Direitos Fundamentais – Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, Coimbra, 2010.

BOTELHO, Catarina Santos, *Lost in translations – A crescente importância do Direito Constitucional Comparado*, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 53-106.

BOTELHO, Catarina Santos, *Os direitos sociais em tempos de crise – Ou visitar as normas programáticas*, Almedina, Coimbra, 2015.

BUSSY, Florence, “La consécration par le juge français du respect de la dignité humaine”, in AAVV, *Justice et Droits Fondamentaux – Etudes offertes à Jacques Normand* (org. Monique Bandrac), Litec, Paris, 2003, pp. 61-70.

CANEDO-PARIS, Marguerite, “La dignité humaine en tant que composante de l’ordre public: l’inattendu retour en droit administratif français d’un concept controversé”, *RFDA*, septembre-octobre 2008, pp. 979-998.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *‘Brançosos’ e interconstitucionalidade – Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*, Almedina, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

CAROZZA, Paolo G., “Human Dignity and Judicial Interpretation of Human Rights: A Reply”, *EJIL*, 19, (5), 2008, pp. 931-953.

CIOMMO, Mario di, *Dignità umana e Stato costituzionale – La dignità humana nel costituzionalismo europeo, nella Costituzione italiana e nelle giurisprudenze europee*, Studi e ricerche scelti da ASTRID, Passigli Editori, Firenze-Antella, 2010.

COSTA, José Manuel, “A Lei Fundamental de Bonn e o direito constitucional português”, *BFDC*, LXV, 1989, pp. 1-27.

COUTINHO, Luís Pedro Pereira, *A Autoridade Moral da Constituição – Da Fundamentação da Validade do Direito Constitucional*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

CRORIE, Benedita Mac, “O recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Tribunal Constitucional”, *Estudos em Comemoração do Décimo Aniversário da Licenciatura em Direito da Universidade do Minho* (coord. António Cândido de Oliveira), Almedina, Coimbra, 2004, pp. 151-174.

Os Limites da Renúncia a Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares, Almedina, Coimbra, 2013.

CURSOUX-BRUYERE, Sandrine, “Le principe constitutionnel de sauvegarde de la dignité de la personne humaine (1^{ère} partie)”, *Revue de la Recherche Juridique – Droit Prospectif*, XXXI-109, 2005-3, pp. 1377-1423.

ECKERT, Joern, “Legal Roots of Human Dignity in German Law”, in AAVV, *The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse* (ed. David Kretzmer e Eckart Klein), Kluwer Law International, Haia, 2002, pp. 41-53.

ENDERS, C., “A Right to Have Rights – The German Constitutional Concept of Human Dignity”, *NUJS Law Review*, 3, July-September 2010, pp. 253-264.

FABIO, Udo di, “Grundrechte als Werteordnung”, *JZ*, 1 (59), 2004, pp. 1-8.

FABRE, Cécile, *Social Rights under the Constitution: Government and the Decent Life*, OUP, Oxford, 2001.

FERNANDEZ SEGADO, Francisco, “La dignité de la personne en tant que valeur suprême de l’ordre juridique espagnol en tant que source de tous les droits”, *RFDC*, 67, 2006, pp. 451-482.

FIERENS, Jacques, “La dignité humaine comme concept juridique”, *Journal des tribunaux*, 121 (6064), 2002, pp. 577-582.

GEESMANN, Rainer, *Soziale Grundrechte im deutschen und französischen Verfassungsrecht und der Charta der Grundrechte der Europäischen Union – Eine rechtsvergleichende Untersuchung zu den Wirkdimensionen sozialer Grundrechte*, Europäische Hochschulschriften, vol. 4207, Peter Lang – Europäischer Verlag der Wissenschaften, Frankfurt am Main, 2005.

- GRÖSCHNER, R., “Menschenwürde als Konstitutionsprinzip”, in AAVV, *Menschenwürde im interkulturellen Dialog* (org. Anne Siegetsleitner e Nikolaus Knoepffler), 2005, pp. 17-40.
- HÄBERLE, Peter, *Das Menschenbild im Verfassungsstaat*, Schriften zum Öffentlichen Recht, 540, 4.^a ed., Duncker & Humblot, 2008.
- HÄBERLE, Peter, *Verfassungslehre als Kulturwissenschaft*, SÖR, Duncker & Humblot, Berlin, 2.^a ed., 1998.
- HABERMAS, Jürgen, *Um ensaio sobre a Constituição da Europa*, Edições 70, Coimbra, 2012.
- HEYDE, Wolfgang, “Article 1 – Human Dignity”, in AAVV, *Commentary of the Charter of Fundamental Rights of the European Union* (coord. Olivier De Schutter), EU Network of Independent Experts on Fundamental Rights, 2006, pp. 23-29.
- HOFMANN, Hasso, “Methodische Probleme der juristischen Menschenwürdeinterpretation”, in AAVV, *Mensch – Staat – Umwelt* (org. Ivo Appel e Georg Hermes), Duncker & Humblot, 1.^a ed., Berlin, 2010, pp. 47-78.
- HOFMANN, Hasso, “Zur Herkunft der Menschenrechtserklärungen”, *JuS*, 1988, pp. 841-852.
- HUFEN, F., “*In dubio pro dignitate* – Selbstbestimmung und Grundrechtsschutz am Ende des Lebens”, *NJW*, 12, 2001, pp. 849-857.
- ISENSEE, “Menschenwürde – die säkulare Gesellschaft auf der Suche nach dem Absoluten”, *AöR*, 131, 2006, pp. 173-218.
- KOMMERS, Donald P., “Comparative Constitutional Law: Its Increasing Relevance”, in AAVV, *Defining The Field of Comparative Constitutional Law* (ed. Vicki C. Jackson e Mark Tushnet), Praeger, EUA, 2002, pp. 61-70.
- KRIELE, “Grundrechte und demokratischer Gestaltungsraum”, in AAVV, *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, vol. IX, pp. 183-223, pp. 194-195.
- LANDA, César, “Adjudication – Comment”, in AAVV, *European and US Constitutionalism*, (ed. Georg Nolte), Cambridge University Press, Nova Iorque, 2005, pp. 255-259.
- LÓPEZ RAMÓN, Fernando, “El derecho subjetivo a la vivienda”, *REDC*, 34 (102), 2014, pp. 49-91.

LOUREIRO, João Carlos, “Pessoa, dignidade e cristianismo”, in AAVV, *Ars Iudicandi: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 669-723.

MARTENS, Paul, “Encore la dignité humaine : réflexions d’un juge sur la promotion par les juges d’une norme suspecte”, in AAVV, *Les droits de l’homme au seuil du troisième millénaire – Mélanges en hommage à Pierre Lambert*, Bruylant, Bruxelles, 2000, pp. 561-579.

MATHIEU, B./ VERPEAUX, V., *Contentieux constitutionnel des droits fondamentaux*, LGDJ, Paris, 2002.

MEDEIROS, Rui, “Direitos, liberdades e garantias e direitos sociais: entre a unidade e a diversidade”, in AAVV, *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 657-683.

MIRANDA, Jorge, “A Constituição e a Dignidade da Pessoa Humana”, in Jorge Miranda, *Escritos Vários Sobre Direitos Fundamentais*, Principia Editora, Estoril, 2006, pp. 469-481.

MIRANDA, Jorge, “O artigo 1.º e o artigo 2.º da Constituição”, in AAVV, *Estudos sobre a Constituição*, II, Livraria Petrony, Lisboa, 1978, pp. 9-56.

MODERNE, Franck, “La dignité de la personne comme principe constitutionnel dans les Constitutions portugaise et française”, in AAVV, *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 anos da Constituição de 1976* (org. Jorge Miranda), Coimbra Editora, 1996, pp. 197-230.

MOREIRA, Isabel, *A Solução dos Direitos, Liberdades e Garantias e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na Constituição Portuguesa*, Almedina, Coimbra, 2007.

MORAIS, Carlos Blanco de, *Curso de Direito Constitucional – Teoria da Constituição em Tempo de Crise do Estado Social*, II, vol. 2, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

NETO, Luísa, *O Direito Fundamental à Disposição Sobre o Próprio Corpo (a Relevância da Vontade na Configuração do seu Regime)*, Coimbra Editora, 2004.

NOLTE, Georg, “European and US constitutionalism: comparing essential elements”, in AAVV, *European and US Constitutionalism* (ed. Georg Nolte), Cambridge University Press, Nova Iorque, 2005, pp. 3-20.

NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.

OSHIKUBO, Michio, “Die Achtung vor dem Individuum und die Würde des Menschen. Zur Grundidee der Menschenrechte in Japan und Deutschland”, in AAVV, *Verfassungsänderung, Verfassungswandel, Verfassungsinterpretation – Vorträge bei deutsch-japanischen Symposien in Tokyo 2004 und Freiburg 2005*, Schriften zum Öffentlichen Recht, 1104, Duncker & Humblot, Berlin, 2010, pp. 309-328.

OTERO, Paulo, “Direitos económicos e sociais na Constituição de 1976: 35 anos de evolução constitucional”, in AAVV, *Tribunal Constitucional – 35.º Aniversário da Constituição de 1976*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pp. 37-55.

OTERO, Paulo, *Instituições Políticas e Constitucionais*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2007.

PALM, Ulrich, “Die Person als Ethische Rechtsgrundlage der Verfassungsordnung”, *Der Staat*, 47 (1), 2008, pp. 41-62.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio, *La dignidad de la persona desde la Filosofía del Derecho*, 2.ª ed., Dykinson, Madrid, 2003. WHITMAN, “The Two Western Cultures of Privacy: Dignity versus Liberty”, *YLJ*, vol. 113, 2003-2004, pp. 1151-1219.

QUEIROZ, Cristina, *Interpretação Constitucional e Poder Judicial – Sobre a epistemologia da construção constitucional*, Coimbra Editora, 2000.

ROUSSEAU, D./ PAVIA, M.-L./ DUBUT, T., “Der Schutz der sozialen Grundrechte in der Rechtsordnung Frankreichs”, in AAVV, *Soziale Grundrechte in Europa nach Lissabon – Eine rechtsvergleichende Untersuchung der nationalen Rechtsordnungen und des europäischen Rechts* (org. Julia Lliopoulos-Strangas), Human Rights – Menschenrechte – Droits de l’Homme, vol. 9, Nomos Verlagsgesellschaft, Baden-Baden, 2010, pp. 201-247.

SAINT-JAMES, Virginie, “Réflexions sur la dignité de l’être humain en tant que concept juridique du droit français”, *RD*, 10, 1997, pp. 61-66.

SCHACHTER, Oscar, “Human dignity as a normative concept”, *AJIL*, 77, 1983, pp. 848-854.

SCHAEFER, Jan Philip, “Das Individuum als Grund und Grenze deutscher Staatlichkeit – Plädoyer für eine radikalindividualistische Konzeption der Menschenwürdegarantie des Grundgesetzes”, *AÖR*, 135, 2010, pp. 404-430.

SILVA, Jorge Pereira da, *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015.

SOBRINO HEREDIA, José Manuel, “Artículo 1. Dignidad Humana”, in AAVV, *Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea – Comentario artículo por artículo* (org. Araceli Mangas Martín e Luis N. González Alonso), Fundación BBVA, Bilbao, 2008, pp. 107-126.

STERN, Klaus, “Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte”, *HStR*, vol. V, 1992, pp. 11 e ss., igualmente publicado em “Idee und Elemente eines Systems der Grundrechte”, in AAVV, *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, vol. IX, pp. 57-120.

TAJADURA TEJADA, Javier, “Artículo 1 – Dignidad Humana”, in AAVV, *La Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea – Materiales de Innovación Docente* (dir. Juan Ignacio Ugartemendia Eceizabarrena, Sonia García Vázquez e Juana Goizueta Vértiz), Thomson Reuters, Navarra, 2012, pp. 39-47.

THERON, Jean-Pierre, “Dignité et liberté – Propos sur une jurisprudence contestable”, *Pouvoir et liberté – Études offertes à Jacques Mourgeon*, Bruylan, Bruxelles, 1998, pp. 295-306.

TIEDEMANN, Paul, “Vom inflationären Gebrauch der Menschenwürde in der Rechtsprechung des Bundesverfassungsgerichts”, *DöV*, 15, 2009, pp. 606-615.

WHITMAN, James Q., “The Two Western Cultures of Privacy: Dignity versus Liberty”, *YLJ*, vol. 113, 2003-2004, pp. 1151-1219.

WILDFEUER, Armin, “Menschenwürde – Leerformel oder unverzichtbarer Gedanke?”, in AAVV, *Person – Menschewürde – Menschenrechte im Disput* (org. Manfred Nicht e Armin Wildfeuer), LIT Verlag, Münster, 2002, pp. 19-116.

ZIPPELIUS, Reinhold, *Die Bedeutung Kulturspezifischer Leitideen für die Staats- und Rechtsgestaltung*, F. Steiner Verlag, Wiesbaden, 1987.

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt